



LEI Nº 3.577, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e de estímulos econômicos para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer no Município de Três Pontas, mediante o cumprimento de encargos, e dá outras providências.

O Povo de Três Pontas - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Três Pontas autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente, a prática do fomento mediante intervenção na economia local, incentivos fiscais e estímulos econômicos, com o cumprimento de encargos nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O requerimento da parte interessada sempre deverá ser dirigido a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, através do protocolo-geral.

Art. 2º Os estímulos e os incentivos da presente Lei, no que se refere aos novos empreendimentos e aos empreendimentos que desejarem ampliar seu parque fabril, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nos 05 (cinco) primeiros anos de funcionamento, mediante as seguintes condições:

a) apresentação do alvará para licença e funcionamento comprovando o regular estabelecimento da empresa no Município;

b) comprovação do cumprimento dos encargos descritos nos incisos do art. 3º desta Lei;

c) execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida, a título de estímulos econômicos, podendo, ainda promover permuta de áreas, desde que enquadrados nas demais exigências desta Lei, no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§1º O beneficiário deverá apresentar requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Fazenda antes da expiração de cada período ou exercício fiscal, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º As pessoas jurídicas beneficiárias, bem como seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica somente farão jus aos benefícios desta Lei uma única vez, exceto, uma única vez, para ampliação de seu parque fabril.

Art. 3º Os benefícios de que trata esta Lei serão destinados aos empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer ou aos que já estejam estabelecidos no Município de Três Pontas, que pretendam ampliar seu parque fabril, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como incubadoras, condomínios empresariais, fundações, cooperativas e consórcios, mediante o cumprimento dos seguintes encargos:

I – manter-se instalada e com suas atividades ativas no Município de Três Pontas pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data da realização do incentivo pelo Município;



II – construir e/ou ampliar a construção de prédio que atenda suas finalidades industriais e/ou comerciais, com a devida averbação no Serviço Registral Imobiliário, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses;

III – gerar e/ou ampliar, no mínimo, 10 (dez) empregos diretos;

IV – colocar a empresa em pleno funcionamento no endereço do imóvel em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses;

V – providenciar o licenciamento de todos os veículos pesados e leves de propriedade da empresa no Município de Três Pontas;

VI – a partir do segundo ano de funcionamento de sua empresa aumentar o faturamento bruto anual em, no mínimo, 10% (dez por cento) do faturamento do último exercício fiscal;

VII – faturar toda a sua produção e comercialização através da empresa beneficiária e/ou coligadas, desde que todas tenham sede no âmbito do Município de Três Pontas.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o inciso I deste artigo, a empresa beneficiária deverá comprovar o cumprimento de todos os encargos e restrições previstas nos incisos do art. 3º, sob pena de ressarcir a Fazenda Pública Municipal de todos os benefícios realizados cujos valores devem ser apurados e atualizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, inclusive com a cobrança dos tributos anteriormente isentados, cominado com o pagamento de multa pecuniária à Fazenda Pública Municipal, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser atualizado pelo mesmo índice previsto na legislação tributária.

Art. 4º Fica o Município de Três Pontas obrigado a incentivar a livre concorrência, o cooperativismo e o associativismo, em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

Art. 5º O requerimento dos empreendimentos econômicos interessados nos incentivos fiscais e nos estímulos econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto e encaminhado, mediante protocolo, para a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

§ 1º O projeto de que trata este artigo conterá, no mínimo:

I - propósito do empreendimento;

II - estudo de viabilidade econômica;

III - os recursos a serem aplicados e as suas fontes;

IV - cronograma de implantação;

V - dados sobre a manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos e o incremento de renda;

VI - faturamento atual e projetado;

VII – comprovação da regularidade perante as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Federal, com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VIII - outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação.

§ 2º Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:

I - geração de empregos e renda, diretos e indiretos;

II - ramo de atividade;

III - montante de investimentos;

IV - aplicação de tecnologia;

V - efeito multiplicador da atividade;

VI - formas associativas de produção;

VII - obras sociais ou comunitárias;



VIII - o prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;

IX - empreendimentos voltados à qualidade ambiental.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio com o apoio da Secretaria Municipal de Transportes e Obras e da Procuradoria-Geral:

I - a orientação aos empreendedores;

II - acompanhamento das providências necessárias à concretização dos atos de incentivos e de estímulos aos empreendedores;

III - a fiscalização do cumprimento da presente Lei;

IV - fiscalizar o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio comunicar, de imediato, as eventuais irregularidades dos beneficiários à Procuradoria-Geral para que este órgão possa tomar as providências extrajudiciais e judiciais necessárias ao restabelecimento da situação.

Art. 7º Cessarão os benefícios concedidos com base na presente Lei aos empreendimentos econômicos que deixarem de cumprir os encargos descritos no art. 3º desta Lei, ou que venham a praticar qualquer espécie de ato ilícito, fraude, sonegação, improbidade administrativa ou agressão ambiental, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais mediante apuração da Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria-Geral.

Art. 8º As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei ficarão impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial, composto por 07 (sete) membros de reputação ilibada, da seguinte forma:

I – Secretário Municipal de Indústria e Comércio, como membro nato;

II – um representante da Associação Comercial e Agroindustrial de Três Pontas - ACAI, como membro nato, escolhido mediante votação em assembleia da ACAI;

III – um representante do Poder Legislativo Municipal escolhido mediante deliberação plenária;

IV – empresário estabelecido no Município de Três Pontas, indicado pelo Prefeito Municipal;

V – um cooperado indicado pela Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas – Cocatrel;

VI – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Agricultores Familiares de Três Pontas;

VII – um representante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Varginha e Região.

§1º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial descritos nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo terão mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada sua recondução a qualquer tempo.

§2º A posse dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial ocorrerá no Gabinete do Prefeito mediante lavratura de ata, a cargo da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

§3º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Três Pontas somente analisarão a viabilidade da concessão dos benefícios de que trata esta Lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

CNPJ: 18.245.167/0001-88

mediante parecer prévio favorável dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial.

§4º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial não serão remunerados, desenvolvendo atividades de relevante interesse social, devendo, no ato de posse, protocolizar os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do RG e CPF;

II – comprovante de residência e contato telefônico;

III - certidão negativa de antecedentes criminais expedida nos últimos 30 (trinta) dias;

IV - comprovar que estão em pleno gozo dos direitos políticos e que não possuem condenação civil de improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado.

§5º Diante de premente necessidade e de interesse público, os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial poderão receber diárias do Município, quando estiverem acompanhando o Secretário Municipal de Indústria e Comércio em viagens oficiais, respeitado o regulamento geral das diárias.

§6º As diárias serão devidas na mesma proporção daquela devida ao Secretário Municipal de Indústria e Comércio, devendo haver prestação de contas, nos termos do Regulamento Geral das diárias, da Administração Pública Direta.

Art. 10. Os requerimentos dos empresários cujo objeto seja a concessão de bens públicos para a instalação de novos empreendimentos e/ou ampliação dos já existentes, seguirão o mesmo trâmite definido nesta Lei, devendo ser analisado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial através de deliberação lavrada em ata.

Parágrafo único. Se o parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial for favorável, a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio remeterá solicitação à Procuradoria-Geral para elaboração de projeto de lei específico visando a autorização legislativa para concessão de direito real de uso mediante procedimento licitatório e cumprimento de novos encargos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas – MG, 22 de setembro de 2014.

PAULO LUÍS RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

LEINER MARCHETTI PEREIRA
PROCURADOR-GERAL

SÓCRATES VICTOR RABELLO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JOSÉ ROMÃO DE OLIVEIRA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS



DECLARAÇÃO

DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE ESTIMAR O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO EM RAZÃO DOS INCENTIVOS PROPOSTOS NO PROJETO DE LEI Nº 099/2014 PELO FATO DE NÃO HAVER FORMAS DE PREVISÃO DE EVENTUAIS BENEFICIÁRIOS, INFORMO QUE A MEDIDA PREVISTA NESTA PROPOSTA SERÁ CONSIDERADA NA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, EM ATENDIMENTO AO ART. 14 DA LRF.

INFORMO AINDA, QUE O PODER EXECUTIVO, ANTES DE PROPOR TAL MEDIDA, JÁ PROVIDENCIOU AS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PARA AUMENTAR A RECEITA, CONSISTENTE NAS SEGUINTE AÇÕES:

01 – LEI MUNICIPAL Nº 3.354/2013 – CRIAÇÃO DE TARIFA SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO;

02 – LEI MUNICIPAL Nº 3.360/2013 - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA CRIAR A TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS DE USO ESPECIAL POR PARTICULARES;

03 – LEI MUNICIPAL Nº 3.369/2013 – ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DIMINUINDO O DESCONTO NOS TRIBUTOS MUNICIPAIS;

04 – LEI MUNICIPAL Nº 3.392/2013 – ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA;

05 – LEI MUNICIPAL Nº 3.420/2013 – CRIAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PATRULHA MECANIZADA;

06 – LEI MUNICIPAL Nº 3.443/2013 – ALTERAÇÃO NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES.

O AUMENTO NA RECEITA, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ENCONTRA-SE DEMONSTRADO COM O RELATÓRIO ANEXO, O QUE EVIDENCIA A VIABILIDADE DA PROPOSTA DE LEI EM QUESTÃO.

Três Pontas – MG, 04 DE SETEMBRO DE 2014.

EVÂNIA MARIA ROCHA MORENO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS